

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 01/2024

**Objeto:** materiais personalizados

### DECISÃO

Trata-se de julgamento de impugnação ao instrumento convocatório (edital) do Pregão Eletrônico nº 01/2024, promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Goiás – SESCOOP/GO, visando a contratação de empresa especializada para aquisição de materiais personalizados, visando atender às necessidades do SESCOOP/GO.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Nos termos do disposto do subitem 14.1 do Edital, é cabível por qualquer pessoa, física ou jurídica, a impugnação do ato convocatório, desde que obedecido o prazo de até 3 (três) dias antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Inicialmente, cumpre mencionar que a impugnação sobre a qual se decide no presente ato, foi apresentada por **LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA**, no dia 10/04/2024. Deste modo, considerando que abertura da sessão pública está marcada para o dia 15/04/2024, verifica-se sua tempestividade e a condição de potencial licitante/terceira interessada no certame em questão, daqui em diante nominada como Impugnante, sendo a impugnação admitida para apreciação.

#### **2. DAS RAZÕES DO PEDIDO**

Sucintamente, a Impugnante alega:

- a. O Edital não previu cláusula ou etapa que contemple a apresentação de amostra acompanhada de laudo que ateste que o produto que compõe o Lote 3 está em conformidade com as recomendações previstas na Resolução de Diretoria Colegiada nº 51/2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a chamada RDC nº 51/2010;

Após apresentar as razões supratranscritas, requer que a impugnação seja admitida e que o edital seja republicado, adaptando o instrumento convocatório com tal exigência à licitante declarada vencedora.

É o relatório.

#### **3. DA DECISÃO**

**Passa-se à decisão.**

Como mencionado no início deste ato, trata-se de impugnação tempestiva e adequada, razão por que é recebida, seguindo-se adiante com a análise dos fundamentos e a decisão em si.

A impugnação aborda longamente a necessidade de preservação da saúde como bem tutelado pela Constituição Federal brasileira, assim como por outras normas do ordenamento jurídico nacional em âmbito legal e infralegal.

Analisando-se o argumento posto e sopesando a razoabilidade da exigência, sobretudo, no sentido de não inviabilizar ou diminuir a competitividade do certame, parece de fato de bom tom a exigência ser incorporada ao texto do edital.



**SESCOOP/GO**

Serviço Nacional de Aprendizagem do  
Cooperativismo no Estado de Goiás

Nesse sentido, dada a competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária para regular a temática posta e considerando que a norma RDC nº 51/2010 encontra-se vigente, conforme nota-se do sítio eletrônico da citada Agência (<https://antigo.anvisa.gov.br/legislacao#/>), resta o provimento da impugnação como medida impositiva.

#### 4. DO DISPOSITIVO

Diante disso, após analisar os argumentos, os requerimentos e as previsões editalícias, eu, Pollyana Silva Borges, na condição de Pregoeira e com o auxílio da Comissão de Licitação do SESCOOP/GO, decido pelo **acolhimento da Impugnação** de **LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA**, por lhe assistir razão e preservar aos anseios esperados pelo SESCOOP/GO,

O Edital será alterado e republicado para fazer constar a previsão atualizada, sendo alterada a data para a realização do certame, nos termos previstos no Edital.

Goiânia, 12 de abril de 2024.

**Pollyana Silva Borges**  
Pregoeira